



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1345, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	001; 002
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	003
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Vitor Lippi (PSD/SP)	008
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	009
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	010
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	020
Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA)	021
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	022; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 071; 072
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	051; 070
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	052; 063
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP)	062
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	069
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	073; 074
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084

TOTAL DE EMENDAS: 84



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. As linhas de financiamento de que trata o caput estendem-se, no que couber, às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas, associações ou consórcios de produtores rurais integrados a cadeias de valor agroindustrial com pauta exportadora, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP nº 1.345/2026 circunscreve os beneficiários das linhas de financiamento às "pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". Essa formulação, ainda que ampla no plano abstrato, pode gerar insegurança jurídica quanto à elegibilidade de produtores rurais organizados sob formas cooperativas ou associativas, especialmente aqueles que não exportam diretamente, mas que integram cadeias produtivas cujo elo final é a exportação.

A ausência de menção expressa a cooperativas e associações de produtores rurais cria risco real de exclusão de atores fundamentais da base produtiva exportadora. No Brasil, a organização cooperativa e associativa é o principal vetor de acesso ao crédito e aos mercados externos para pequenos e médios produtores rurais inseridos em cadeias agroindustriais. Excluí-los do escopo da MP contraria o espírito da exposição de motivos, que expressamente



* C D 2 6 5 6 4 3 7 6 3 1 0 0 *

menciona a necessidade de ampliar a resiliência das micro, pequenas e médias empresas exportadoras.

Cadeias como a do cacau, café, mel, castanha-de-caju, frutas tropicais e outros produtos de exportação com forte enraizamento regional — especialmente no Nordeste e Norte do Brasil — operam majoritariamente por meio de cooperativas e consórcios. Esses arranjos produtivos coletivos são os mecanismos pelos quais os produtores acessam mercados internacionais, obtêm certificações (como Rainforest Alliance, UTZ ou Fairtrade), negociam volumes mínimos e mantêm contratos de fornecimento de longo prazo com importadores estrangeiros.

A presente emenda não cria novo programa nem altera o teto de recursos aprovado. Limita-se a estender, "no que couber", as mesmas linhas de financiamento já autorizadas a uma categoria de beneficiários que, por razões formais de redação, poderia ser inadvertidamente excluída do alcance da política. A regulamentação por ato conjunto ministerial, já prevista no § 8º, assegura flexibilidade operacional para estabelecer os critérios de elegibilidade adequados a cada arranjo produtivo.

Com essa adição, a MP nº 1.345/2026 consolida-se como instrumento de política industrial e agroindustrial verdadeiramente abrangente, capaz de proteger toda a cadeia produtiva exportadora brasileira — e não apenas seu segmento industrializado — dos efeitos de choques geopolíticos e tarifários externos.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

I – exportadoras de bens industriais ou agroindustriais, inclusive aquelas integradas a cadeias de valor com pauta exportadora relevante, e seus fornecedores e parceiros produtivos; e

II – atuantes em setores industriais ou agroindustriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026, em seu art. 3º, restringe o acesso às linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano às pessoas jurídicas "exportadoras de bens industriais" e a setores "industriais" relevantes ao comércio exterior. Tal delimitação exclui, sem qualquer justificativa técnica ou econômica plausível, expressiva parcela da base exportadora brasileira constituída por cadeias agroindustriais — como as de cacau, café, frutas tropicais, mel, castanhas e derivados —, que igualmente enfrentam os impactos geopolíticos e tarifários que a presente MP visa a mitigar.

A distinção entre industrial e agroindustrial não se sustenta quando o objetivo declarado da MP é preservar a competitividade das exportações brasileiras diante de cenários de instabilidade internacional. As cadeias agroindustriais — que envolvem etapas de transformação, processamento,



embalagem, certificação e logística sofisticadas — são tão vulneráveis às flutuações tarifárias e geopolíticas quanto as cadeias industriais tradicionais. Em muitos casos, dependem de mercados externos específicos e de contratos de longo prazo que podem ser diretamente afetados por medidas protecionistas de parceiros comerciais.

No caso específico do estado da Bahia, o setor cacauero ilustra com nitidez a pertinência desta emenda. O cacau baiano, com destaque para as variedades fino de aroma do sul do estado, integra cadeias de exportação de chocolates e derivados com inserção em mercados europeus e norte-americanos de alto valor agregado. Produtores e agroindústrias dessa cadeia utilizam capital de giro sazonal, dependem de equipamentos de processamento e operam em mercados que podem ser diretamente afetados por tarifas comerciais majoradas — exatamente o cenário que esta MP busca endereçar.

Assim, a presente emenda promove a inclusão do termo "agroindustriais" em isonomia com o termo "industriais", tanto no caput quanto no inciso I do art. 3º, assegurando que a política pública alcance toda a extensão dos setores exportadores que carecem de suporte diante da instabilidade no comércio internacional. A alteração não implica aumento de despesa acima do limite autorizado, dado que o teto de R\$ 15 bilhões previsto no § 1º permanece inalterado.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída subvenção econômica extraordinária destinada aos fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos adversos e preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida por meio de pagamento direto no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, produzida e comprovadamente entregue às unidades industriais na safra 2024/2025, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica:

I – o impacto financeiro estimado da medida é de R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

§ 2º Terão direito à subvenção todos os fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, pessoa física ou jurídica, devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 3º A subvenção de que trata este artigo possui relevante caráter social, considerando que aproximadamente 82% dos fornecedores de cana-de-açúcar da Região Nordeste são agricultores familiares, o que reforça a necessidade de apoio à manutenção da renda no meio rural.

§ 4º Os recursos para execução desta subvenção correrão à conta das dotações orçamentárias da presente Medida Provisória, podendo também ser utilizados recursos vinculados à política de garantia de preços mínimos, bem como outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 5º O pagamento será operacionalizado por instituição financeira pública federal, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil ou o Banco do Brasil.



§ 6º Ato do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, disporá sobre os procedimentos operacionais, critérios de elegibilidade, fiscalização e demais normas necessárias à execução do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar apoio direto a todos os fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, garantindo tratamento equitativo ao segmento produtivo.

Ressalta-se, entretanto, o forte caráter social da medida, uma vez que cerca de 82% dos produtores são agricultores familiares, altamente dependentes da atividade canavieira para sua subsistência.

A fixação do valor de R\$ 12,00 por tonelada, referente à safra 2024/2025, busca recompor parcialmente as perdas enfrentadas pelo setor, diante do aumento dos custos de produção, instabilidade de preços e adversidades climáticas.

O impacto financeiro estimado, da ordem de R\$ 270 milhões, mostra-se compatível com o alcance social da medida e com os objetivos da Medida Provisória nº 1.345/2026, que busca preservar a atividade econômica e o emprego.

A proposta encontra respaldo em políticas públicas adotadas nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, que instituíram subvenções semelhantes para garantir a sustentabilidade da atividade no Nordeste.

Dessa forma, a medida promove:

- manutenção da produção agrícola;
- preservação de empregos no campo;
- fortalecimento da economia regional;



- redução das desigualdades regionais.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
(MDB - AL)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263702443500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XX.** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

Parágrafo único. O apoio referido no caput poderá consistir, inclusive, em:

- I** – financiamento a capital de giro;
- II** – aquisição de máquinas e equipamentos; e
- III** – projetos de investimento.”

“**Art. XX.** Constituem recursos do FCE:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União;

III – recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; e

IV – recursos de outras fontes.”

“**Art. XX.** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:



I – ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o coordenará;

II – casa Civil da Presidência da República;

III – ministério da Fazenda;

IV – ministério do Planejamento e Orçamento;

V – banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.”

“Art. XX. Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

Parágrafo único. Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE poderão ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.”

“Art. XX. O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.”

“Art. XX. O FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, com os riscos da atuação suportados por essas instituições.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a União, por intermédio do MDIC, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.”

“Art. XX. O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“Art. XX. Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo



tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.”

“**Art. XX.** O disposto nesta Lei deverá observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à criação do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, com o objetivo de oferecer suporte financeiro ao setor exportador brasileiro de bens e serviços, nos moldes do Projeto de Lei nº 5961, de 2025, de minha autoria.

Como exposto pela própria Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o Brasil foi afetado por recente e significativo aumento de 50% nas tarifas aplicadas pelos Estados Unidos da América (EUA) às exportações brasileiras enviadas àquele país, salvo alguns segmentos excepcionalizados, impactando os exportadores diretos e a cadeia de fornecedores.

A elevação tarifária unilateral compromete a competitividade de diversos setores produtivos brasileiros no mercado estadunidense. Tal alteração no cenário comercial impõe riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas exportadoras e à manutenção de empregos diretos e indiretos em território nacional. Dentre os setores mais impactados, destacam-se: Agroindústria, especialmente os segmentos de carnes, madeira, açúcar, grãos (soja, milho, café), frutas (manga, uva, açaí, suco de laranja); Combustíveis e óleo minerais (inclusive petróleo e derivados); Siderurgia e mineração, com ênfase em produtos como aço semiacabado e minério de ferro; Reatores, caldeiras, máquinas e equipamentos mecânicos; Máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

Esta onda de protecionismo alfandegário e retomada aberta de política industrial ocorre em um contexto geopolítico e geoeconômico particularmente complexo, com acirramento da disputa tecnológica entre as principais potências econômicas mundiais, surgimento de iniciativas explícitas de defesa da soberania nacional no âmbito das tecnologias da informação – por exemplo, garantia de suprimentos de insumos associados (metais raros) e



segurança cibernética –, preocupações crescentes com segurança alimentar e energética em contexto de conflitos militares e mudanças climáticas, assim como argumento de contestações ao papel desempenhado pelo dólar como moeda de liquidação de transações internacionais.

Nossa proposta viabiliza um novo instrumento financeiro de crédito em auxílio ao setor exportador nacional. Além disso, ela complementa a resposta já trazida pelas MPs 1309/2025 e 1345/2026, sobretudo no que diz respeito à autorização para utilização do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em linhas de crédito que mitiguem o impacto decorrente da elevação tarifária.

Tendo em vista o contexto global e as reformas estruturais no sistema de apoio à exportação, implementadas pelas MPs 1309/2025 e 1345/2026, é necessária a criação de instrumento financeiro permanente. Nesse sentido, entendemos fundamental a existência do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). O novo fundo complementa o sistema de apoio ao comércio exterior brasileiro e contribui para que instrumentos garantidores, embora pontualmente acionados, não sejam constantemente utilizados em auxílios emergenciais.

O FCE será estruturado a partir de recursos oriundos de dotações consignadas na LOA e em seus créditos adicionais; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na LOA; e recursos de outras fontes.

O apoio do FCE poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

Além disso, o fundo proposto conta com uma governança qualificada, sendo administrado por um Comitê Gestor, que conferirá as diretrizes do apoio financeiro ao amparo dos recursos do FCE. Tal Comitê Gestor será coordenado pelo MDIC, além de, Casa Civil, MF, MPO e BNDES.



Ressalte-se que, do ponto de vista orçamentário, as despesas associadas ao financiamento do FCE são despesas de natureza financeira e, por isso, não impactam o resultado primário das contas públicas. Por sua natureza de inversão financeira, a concessão de crédito por fundos financeiros, cujo risco de inadimplência é de bancos públicos, não acarreta impactos no resultado primário do setor público, uma vez que os recursos serão devolvidos ao Tesouro. As normas e boas práticas de contabilidade pública registram que esses recursos são fiscais, e não parafiscais, constando no orçamento e sujeitos a aprovação do Congresso Nacional e ao monitoramento e controle dos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância desta emenda para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta trata da possibilidade de o BNDES criar subsidiárias, seguindo o espírito da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009. Pode-se citar, como exemplo, as autorizações concedidas à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 15 do Decreto- Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 15 da Lei nº 11.908/2009).

Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma forma que os principais bancos públicos e as instituições



financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras.

Por fim, é importante registrar que esta emenda não implicará o aumento de despesas à Administração Pública, uma vez que não se prevê a imposição de novos gastos ao Governo Federal.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**’

.....

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública, via licitação ou contratação direta;

.....’ (NR)

‘**Art. 19.**’

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto ou em contratações diretas e conterà, quando aplicável, as especificações técnicas e de execução dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

.....’ (NR)

‘**Art. 26.**’

.....

II – bens reciclados, recicláveis, biodegradáveis, compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, e bens e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, conforme regulamento.

.....



§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ou conforme disposto em regulamento.’ (NR)

‘Art. 40.’

Parágrafo único.

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, sustentabilidade, durabilidade e segurança;

.....’ (NR)

‘Art. 43.’

I – parecer técnico sobre o objeto a ser padronizado, contendo os elementos e requisitos técnicos mínimos a serem observados, considerados aspectos relacionados a desempenho, custos operacionais e condições de manutenção e garantia, quando aplicável;

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo a fortalecer a incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, conferindo maior racionalidade, flexibilidade e efetividade à atuação do Estado como indutor de práticas produtivas mais eficientes e ambientalmente responsáveis.



Para isso, é proposto o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços, incluindo biocombustíveis, que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como eficiência no uso de energia, água e materiais, bem como menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida.

Vale enfatizar que os biocombustíveis assumem um papel estratégico no cenário internacional atual, especialmente diante de tensões geopolíticas como o conflito entre Estados Unidos e Irã, que têm gerado instabilidade no mercado global de energia. Nesse contexto, fontes renováveis como o etanol surgem como alternativas viáveis para diversificar a matriz energética, aumentar a segurança energética e reduzir a exposição a crises externas.

A utilização do poder de compra do Estado como instrumento de indução econômica revela-se especialmente relevante nesse cenário. As contratações públicas movimentam parcela significativa da atividade econômica e, quando orientadas por critérios adequados, podem estimular cadeias produtivas mais sustentáveis, fomentar a inovação e ampliar a competitividade de produtos e serviços com menor impacto ambiental. Ao ampliar o alcance da política para além de setores específicos, a proposta permite que tais benefícios se irradiem por toda a economia.

Adicionalmente, a iniciativa promove o aperfeiçoamento de instrumentos estruturantes do regime de contratações públicas, com destaque para o catálogo eletrônico de padronização. Ao reforçar sua utilização e aprimorar sua disciplina normativa, busca-se conferir maior uniformidade às especificações técnicas, reduzir custos administrativos e aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao mesmo tempo em que se facilita a incorporação de critérios de sustentabilidade de forma sistemática e transparente.

A remissão a regulamento para definição de parâmetros técnicos e operacionais constitui elemento essencial da proposta, na medida em que assegura a atualização contínua dos critérios de sustentabilidade e permite sua calibragem conforme as especificidades de cada setor. Tal solução evita o engessamento da norma legal e favorece a atuação coordenada da Administração Pública na implementação da política.



Por fim, a presente emenda alinha-se às diretrizes da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, ao compartilhar a lógica de fortalecimento de instrumentos econômicos e institucionais voltados à ampliação da eficiência e da competitividade do setor produtivo brasileiro. Assim como a MPV moderniza o sistema de apoio ao crédito à exportação, ampliando mecanismos de mitigação de riscos, diversificação de instrumentos e acesso a financiamento — especialmente para micro, pequenas e médias empresas —, a proposta ora apresentada reforça o uso estratégico das contratações públicas como vetor de inovação, sustentabilidade e dinamização econômica.

Ao adotar critérios flexíveis e orientados a resultados, definidos em regulamento, a emenda contribui para reduzir ineficiências, ampliar a capacidade de adaptação a cenários adversos e estimular cadeias produtivas mais competitivas e resilientes. Desse modo, ambas as iniciativas convergem para um mesmo objetivo: dotar o Estado de instrumentos mais modernos e eficazes de indução ao desenvolvimento, em linha com práticas internacionais e com a necessidade de fortalecimento da economia brasileira em um ambiente global cada vez mais desafiador.

Diante do exposto, a iniciativa representa avanço relevante no aprimoramento do marco legal das contratações públicas, justificando-se plenamente sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** Os navios-tanque e as embarcações de apoio marítimo que sejam originalmente projetados ou posteriormente adaptados para o uso de biodiesel, etanol ou suas misturas em sistemas de propulsão ou de geração auxiliar farão jus a quotas adicionais de depreciação acelerada, conforme critérios estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, a Organização Marítima Internacional (IMO) adotou uma estratégia para redução de emissões com ambição comum de atingir emissões líquidas zero “por volta de 2050”, estabelecendo pontos indicativos de redução de pelo menos 20% até 2030 e de pelo menos 70% até 2040, em relação a 2008. A organização evoluiu no ano de 2025 para um arcabouço regulatório que combina: padrão obrigatório de combustível e precificação de gases de efeito estufa, elevando para os países o custo regulatório da inação e valorizando, no caso de países bem-posicionados, soluções de menor intensidade de carbono.

Embora a estratégia da IMO incida primariamente sobre o tráfego internacional, tendências e medidas de médio prazo, seus efeitos transbordam para o segmento doméstico, induzindo padrões tecnológicos e de gestão de carbono também na cabotagem e no apoio marítimo. Estimativas e análises recentes da organização sobre navegação doméstica indicam a clara interdependência entre as trajetórias de descarbonização internacional e doméstica, reforçando a oportunidade de se calibrar incentivos.



O biodiesel (FAME/HVO) e o etanol oferecem caminhos viáveis e com horizontes de adoção mais curtos que alternativas que exigem redesign completo do navio e da infraestrutura, como a amônia ou hidrogênio. Nesse sentido, classificadoras e entidades técnicas vêm publicando múltiplos guias e estudos que reconhecem a viabilidade operacional e o papel dos biocombustíveis para o cumprimento dos objetivos da navegação internacional, desde que observadas as especificações, compatibilidade de materiais, gerenciamento de qualidade e manutenção.

Por isso, ao diferenciar, via depreciação acelerada um adicional para ativos que fazem uso de biocombustíveis (projetados ou adaptados), o Brasil reduz os seus custos de capital de transição e encurta prazos de aprendizado.

Adicionalmente, a adoção de biocombustíveis contribui para a redução da dependência de combustíveis fósseis sujeitos à elevada volatilidade internacional, fortalecendo a segurança energética nacional e mitigando riscos geopolíticos e climáticos que impactam diretamente as cadeias logísticas e o comércio exterior brasileiro.

Diante do exposto, peço apoio para à aprovação da presente emenda, que reúne ganhos econômicos, ambientais e estratégicos, posicionando o Brasil de forma competitiva e resiliente no cenário internacional.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. Os financiamentos de bens de capital e serviços destinados aos fins de que tratam os incisos II a V do § 3º deste artigo, não serão aplicados a produtos importados que tenham similar nacional, de acordo com as regras do Cadastro CFI- Finame do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).”

JUSTIFICAÇÃO

O principal mérito da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, está no seu objetivo, o de fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio ao crédito à exportação, objetivo esse que somente terá sentido, se apoio tiver como alvo o fortalecimento e a modernização da indústria nacional de bens de capital e de serviços tecnológicos.

É verdade que nenhum país pode almejar que todas as suas necessidades em máquinas e equipamentos de aplicação econômica sejam atendidas internamente, mas também é fato real de que uma nação, para ser economicamente dinâmica e competitiva, necessita ter uma moderna indústria de bens de capital.

Essa premissa é cada vez mais válida num contesto mundial em que as economias tendem a ser cada vez mais fechadas, mais protecionistas de seus mercados, em detrimento da onda da globalização que parecia ser a regra que iria universalizar o desenvolvimento econômico e social.



Vale ressaltar que a liberação dos recursos do Fundo Brasil Soberano vai ao encontro do Plano Nova Indústria Brasil, o NIB, gerando uma importante sinergia para reverter o insidioso processo de desindustrialização, de consequências indesejáveis para o futuro do nosso país.

Apresentamos esta emenda à MP 1.345, de 2026, porque temos a convicção de que não se trata de protecionismo, mas sim de criação de ambiente favorável para o desenvolvimento de um setor industrial forte e competitivo. A indústria brasileira de máquinas e equipamentos é fortemente exportadora, apesar dos fatores do custo Brasil como o do elevado custo do capital, do complexo e oneroso sistema tributário, dos custos extorsivos dos fretes, além de outras irracionalidades que comprometem a competitividade dos produtos e das empresas brasileiras.

De acordo com dados da ABIMAQ (Série Estatística Dados Conjunturais), no ano calendário de 2025, o Brasil exportou em máquinas e equipamentos (exceto caminhões, ônibus, embarcações e aeronaves) um total FOB de US\$13,8 bilhões. As vendas para os países da Europa e aos Estados Unidos representaram 41,2%, para a América do Sul, 33% de para outras regiões, 25,7%. Ou seja, os bens de capital fabricados no Brasil são mundialmente competitivos, porquanto mais de 40% das exportações são dirigidas para os mercados mais exigentes do planeta.

Sala da comissão, 29 de março de 2026.

Deputado Vitor Lippi
(PSD - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

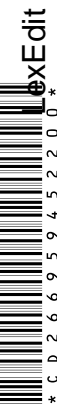
.....

§ 10. O setor brasileiro de rochas naturais é beneficiário das linhas de financiamento de que dispõe esta Medida Provisória e terá mínimo de recursos destinados para financiamento conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345, de 2026, apresenta importante conjunto de ações para estimular setores exportadores brasileiros. Cabe explicitar o setor brasileiro de rochas naturais na norma.

- O setor apresenta características que o posicionam como altamente aderente aos objetivos da medida:
- Forte vocação exportadora, com presença em mais de 120 mercados.
- Geração expressiva de superávit comercial.
- Cadeia produtiva intensiva em logística e capital de giro.
- Elevada exposição a variações de demanda externa e barreiras comerciais.



* CD 266959452200 *
ExEdit

Nesse contexto, a ampliação de crédito ao setor representa oportunidades no reforço ao capital de giro para manutenção e expansão das exportações e no aumento da competitividade de preço em mercados internacionais, além da possibilidade de diversificação de destinos comerciais e da sustentação de contratos em ambientes de maior volatilidade.

Assim propomos que o setor brasileiro de rochas naturais seja beneficiário do disposto nesta Medida Provisória artigo e tenha mínimo de recursos destinados para financiamento conforme regulamento.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 30 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

.....
§ 5º

.....
II -

.....
c) entidades no exterior que (i) tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou (ii) vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4º deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como ‘ m de tributação favorecida.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A tributação prevista na Lei nº 15.270, de 26/11/2025 (originária do PL 1087/2025, que alterou a Lei nº 9.249/1995), impõe grave oneração aos investidores estrangeiros no Brasil, desestimulando decisões sobre suas participações no país.



Isso porque, na grande maioria dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não poderá tomar crédito do novo imposto em seus países de domicílio, mesmo que haja acordo para evitar dupla tributação.

Essa conclusão é válida para a França (segundo maior investidor direto no Brasil, com investimentos superiores a US\$ 66 bilhões, e o maior empregador estrangeiro do país, com mais de 500 mil postos gerados), assim como para todos os demais países europeus, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Por isso sugere-se ao Congresso Nacional a presente emenda à MP 1345/2026 para, sem afetar a nova tributação sobre a renda mínima e dividendos de residentes no Brasil — conforme já consolidado por meio da Lei nº 15.270, de 26/11/2025, excluir dessa nova tributação os relativos a participações relevantes de investidores estrangeiros, que não sejam oriundas de paraísos fiscais, e não permitam creditamento integral do imposto brasileiro em seu país.

A proposta busca distinguir o investidor produtivo — que aporta capital em empreendimentos com geração de emprego, renda e desenvolvimento regional — do investidor meramente financeiro, orientado apenas à movimentação de capitais. A isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos destina-se exclusivamente a investimentos com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, garantindo foco em atividades produtivas e de interesse público-econômico efetivo - por exemplo, aqueles com projeto técnico-econômico aprovado ou reconhecido por órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, tais como a SUFRAMA, SUDAM, SUDENE ou companhias e agências de desenvolvimento regionais e locais.

A medida não alcança investidores domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida (“paraísos fiscais”), em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9.430/1996, preservando o combate à evasão fiscal e a transferência artificial de lucros. A iniciativa preserva e reforça a atração de capital estrangeiro de natureza produtiva, estimulando a reindustrialização,



a inovação e o desenvolvimento regional equilibrado, em consonância com os objetivos da política fiscal e industrial nacional.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573607158>

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....
II - atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.’
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do *caput* do art. 3º restringe os beneficiários a “pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro”, omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias



e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

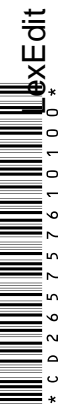
I - exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.



A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

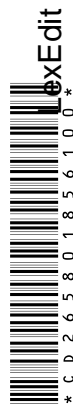
A redação original do *caput* do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas



do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento



dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 3º

.....
IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

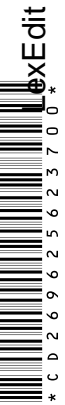
O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados



externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo



encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos



conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....



§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade



da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,



embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.



As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento



dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados



* C D 2 6 6 1 0 2 6 2 6 5 0 0 *
ExEdit

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

§ 5º

II -

c) entidades no exterior que:

1. tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou

2. vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4º deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como de tributação favorecida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A tributação de dividendos introduzida pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (originária do PL nº 1.087/2025, que alterou a Lei nº 9.249/1995), impõe relevante ônus adicional ao capital estrangeiro investido no País, com potencial efeito desestimulador sobre decisões de investimento produtivo no Brasil.

Na prática, em grande parte dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não conseguirá neutralizar a incidência do imposto brasileiro por meio de crédito no país de domicílio, ainda que exista acordo para evitar a dupla tributação. Isso decorre das limitações típicas dos sistemas de creditamento internacional, que não asseguram a compensação integral do tributo pago na fonte, resultando em dupla tributação jurídica e elevação do custo efetivo do investimento. Esse cenário se verifica, em regra, em diversas jurisdições relevantes, incluindo países europeus, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

O efeito econômico direto dessa distorção é o aumento do custo de capital e a perda de competitividade do Brasil na atração de investimentos estrangeiros de natureza produtiva, especialmente em setores intensivos em capital e com elevado potencial de geração de emprego, renda e desenvolvimento regional.

Diante disso, a presente emenda propõe ajuste pontual na sistemática introduzida pela Lei nº 15.270, de 2025, para afastar a incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos a investidores estrangeiros que realizem investimentos produtivos no País, desde que não estejam domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, e que não disponham de mecanismo de compensação integral do imposto brasileiro em suas jurisdições de origem.

A proposta estabelece distinção necessária entre o capital de natureza produtiva, comprometido com a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional, e o capital de caráter estritamente financeiro,



orientado à alocação de curto prazo. Ao direcionar o benefício exclusivamente a investimentos com efeitos econômicos concretos, preserva-se a coerência da política tributária e evita-se a concessão indiscriminada de vantagens fiscais.

Adicionalmente, a exclusão de investidores situados em jurisdições de tributação favorecida assegura a integridade do sistema tributário nacional, mantendo-se o alinhamento com as normas de combate à evasão fiscal e à transferência artificial de lucros.

Trata-se de medida necessária para preservar a atratividade do Brasil como destino de investimentos estrangeiros produtivos, mitigar efeitos indesejados da dupla tributação internacional e fortalecer a capacidade do País de gerar emprego, renda e desenvolvimento regional de forma sustentável.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas



do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos



conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados



externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.



As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento



dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I - exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.



A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo



encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....



§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....
§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....
§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade



da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,



embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da



volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....



§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade



da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,



embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos



conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo



encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....
§ 3º
.....
IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados



externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3407229830>

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....
§ 3º
.....
III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento



dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas



do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I - exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.



A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....
II - atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.’
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do *caput* do art. 3º restringe os beneficiários a “pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro”, omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias



e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do *caput* do art. 3º restringe os beneficiários a “pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro”, omitindo o agronegócio exportador. Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória. A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação,



sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

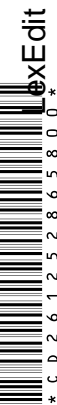
I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.



A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira:

I - As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo; e

II - (Suprimir)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas



do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento



* C D 2 6 6 9 1 0 0 8 7 3 0 0 *

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.

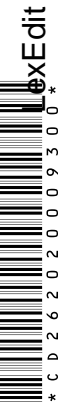
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas



CDB262020009300
ExEdit

especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262020009300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

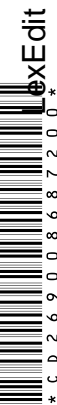
.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo



* CD 269008687200 *
ExEdit

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos



* CD 265543672200 *
ExEdit

conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
§ 3º

.....
III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das



* C D 2 6 3 6 3 9 5 7 2 1 0 *

operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....
§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....
§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o



instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas



relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento



* CD 264566635500 *
ExEdit

médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Poder Executivo federal deverá assegurar a transparência ativa e o monitoramento contínuo das operações e instrumentos de apoio oficial ao crédito à exportação de que trata esta Medida Provisória, mediante:

I – a publicação de relatórios trimestrais de execução física e financeira, contendo, no mínimo:

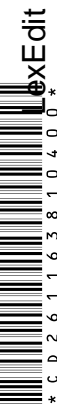
- a) volume de operações aprovadas e contratadas;
- b) setores econômicos e regiões beneficiadas;
- c) perfil das empresas apoiadas, com destaque para micro, pequenas e médias empresas;
- d) indicadores de desempenho, risco e inadimplência;;
- e) avaliação de impacto sobre as exportações, geração de emprego e agregação de valor.

II – a disponibilização dos relatórios em meio eletrônico de acesso público, em formato aberto, com linguagem clara e padronizada;

III – o encaminhamento dos relatórios referidos no inciso I ao Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre;

IV – a realização de audiência pública anual no âmbito do Congresso Nacional, para apresentação e debate dos resultados da política de apoio ao crédito à exportação.

Parágrafo único. As informações deverão observar o disposto na legislação aplicável quanto à proteção de dados sigilosos, assegurada, sempre que



possível, a divulgação de dados agregados e anonimizados, de forma a garantir a transparência sem prejuízo da competitividade das empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar os mecanismos de transparência e fortalecer o papel do Congresso Nacional no acompanhamento da política de apoio oficial ao crédito à exportação**, objeto da Medida Provisória nº 1345/2026.

O fortalecimento e a modernização do sistema brasileiro de crédito à exportação, por meio da alteração das Leis nº 9.818, de 1999, e nº 12.712, de 2012, representam iniciativa relevante para ampliar a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Contudo, dada a complexidade dessas operações — que frequentemente envolvem recursos públicos, garantias da União e exposição a riscos relevantes —, torna-se imprescindível o aprimoramento dos instrumentos de **transparência, monitoramento e avaliação de resultados**.

Nesse sentido, a emenda propõe a instituição de **relatórios periódicos detalhados**, com indicadores objetivos que permitam avaliar não apenas a execução financeira das operações, mas também sua efetividade econômica e social. A inclusão de informações sobre setores beneficiados, perfil das empresas atendidas — com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas —, bem como indicadores de risco e impacto, contribui para uma visão mais abrangente e qualificada da política pública.

Adicionalmente, a proposta reforça o princípio da **transparência ativa**, ao determinar a ampla divulgação dos dados em formato acessível e padronizado, em consonância com as melhores práticas de governança pública e com a necessidade de ampliar o controle social sobre políticas que mobilizam recursos públicos relevantes.

Outro eixo central da emenda é o fortalecimento da **participação do Congresso Nacional no acompanhamento da política de crédito à exportação**. Ao prever o envio regular de informações e a realização de



audiência pública anual, cria-se um canal institucional permanente de diálogo e fiscalização, permitindo ao Parlamento exercer de forma mais efetiva suas competências constitucionais de controle externo e de avaliação de políticas públicas.

Essa interação entre Executivo e Legislativo é particularmente relevante no contexto do crédito à exportação, em que decisões de política pública podem ter impactos significativos sobre a estrutura produtiva, o comércio exterior e a alocação de recursos públicos. O acompanhamento sistemático pelo Congresso contribui, assim, para o **aperfeiçoamento contínuo da política e para a mitigação de riscos fiscais e operacionais**.

Por fim, a emenda observa a necessidade de **compatibilizar transparência com a proteção de informações sensíveis**, especialmente no que se refere à competitividade das empresas e ao sigilo comercial, prevendo a divulgação de dados agregados e anonimizados quando necessário.

Diante do exposto, a proposta representa um avanço institucional importante, ao promover **mais transparência, maior controle democrático e melhor governança da política de apoio ao crédito à exportação**, razão pela qual se espera seu acolhimento.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** s instrumentos de apoio oficial ao crédito à exportação deverão observar diretrizes que promovam a ampliação do acesso por micro, pequenas e médias empresas, bem como a diversificação regional da base exportadora brasileira, mediante:

I – a priorização, na formulação e implementação das políticas, de mecanismos que ampliem o acesso de micro, pequenas e médias empresas às operações de crédito à exportação;

II – o estímulo à desconcentração regional das exportações, com incentivo à participação de empresas sediadas em regiões com menor participação relativa no comércio exterior brasileiro;

III – a adoção de medidas de simplificação de procedimentos, com redução de custos operacionais e burocráticos, especialmente para empresas de menor porte;

IV – a promoção de ações de orientação e capacitação voltadas à internacionalização de empresas de pequeno e médio porte.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer metas indicativas de ampliação da participação de micro, pequenas e médias empresas nas operações de apoio ao crédito à exportação.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão observar a sustentabilidade fiscal e a viabilidade operacional dos instrumentos de apoio.”



* C B 2 6 1 2 0 7 1 9 1 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca **aperfeiçoar a política de apoio oficial ao crédito à exportação**, ao incorporar diretrizes que promovam a **ampliação do acesso por micro, pequenas e médias empresas (MPMEs)** e a **diversificação regional da base exportadora brasileira**.

Embora o Brasil possua um setor exportador relevante, sua estrutura ainda apresenta **elevado grau de concentração**, tanto do ponto de vista empresarial quanto regional. Um número relativamente reduzido de grandes empresas responde por parcela significativa das exportações, ao passo que micro, pequenas e médias empresas enfrentam dificuldades estruturais para acessar mercados internacionais, especialmente no que se refere a financiamento, garantias e custos operacionais.

Nesse contexto, o fortalecimento do sistema de crédito à exportação deve estar acompanhado de medidas que assegurem maior **inclusão produtiva**, permitindo que empresas de menor porte possam participar de forma mais ativa do comércio exterior. A ampliação da presença dessas empresas nas exportações contribui não apenas para o dinamismo econômico, mas também para a **geração de emprego, inovação e agregação de valor**.

A emenda também aborda a necessidade de **desconcentração regional das exportações**, tema de grande relevância para o desenvolvimento econômico equilibrado do país. Regiões com menor participação no comércio exterior enfrentam barreiras adicionais, e a política pública deve atuar como indutora de oportunidades, ampliando o acesso a instrumentos de crédito e apoio à internacionalização.

Adicionalmente, a proposta enfatiza a importância da **simplificação de procedimentos e da redução de custos burocráticos**, fatores que representam obstáculos significativos para empresas de menor porte. A adoção de medidas nesse sentido contribui para tornar o sistema mais eficiente, acessível e alinhado às melhores práticas internacionais.



A previsão de metas indicativas reforça o compromisso com resultados concretos, sem impor rigidez excessiva à gestão da política pública, preservando a necessária flexibilidade operacional e a responsabilidade fiscal.

Por fim, destaca-se que a emenda não implica criação de despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer **diretrizes de política pública**, plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico e com as exigências de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a proposta contribui para um sistema de crédito à exportação mais **inclusivo, equilibrado e eficiente**, fortalecendo a competitividade das empresas brasileiras e promovendo o desenvolvimento regional, razão pela qual se espera seu acolhimento.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 7º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 8º A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 9º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa



no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumprе destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)



**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

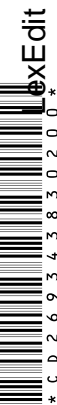
.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput, serão observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável, destinados ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra e ao reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.



As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
§ 3º
.....
IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada



determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos



essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio



internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1901378458>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 3º

.....
III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.



As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos



sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....
§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....
§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial



estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.



O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.



Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2273511989>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping,



barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco



real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do *caput* do art. 3º restringe os beneficiários a “pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro”, omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações



do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 5º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 6º A atualização de que trata o §5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 7º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o §5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 8º O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara e acessível, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no Diário



Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

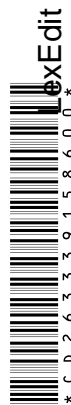
A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumprir destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Fica autorizada a utilização do saldo não contratado para a finalidade estabelecida no § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas por produtores rurais;

II – Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas e de fornecedores de insumos.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR que:

I – estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória; ou

II – que tenham sido renegociadas ou prorrogadas, estando com o vencimento, da parcela ou da operação, previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:



I – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

II – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a noventa dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural:

a) nas hipóteses dos Inciso I e II deste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar perda de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em qualquer ano-safra do período previsto no Inciso I do caput, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, laudo coletivo, avaliações técnicas expedidas pelas Secretarias Estaduais ou por empresas estaduais de assistência técnica, ou pelo serviço de acompanhamento da instituição financeira, admitida a utilização de sensoriamento remoto.

§ 3º Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.



§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que foram utilizados algo em torno de 55% dos R\$ 30 bilhões direcionados ao Plano Brasil Soberando pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, é de estimar-se que o mesmo possa ocorrer com os recursos previstos no parágrafo 1º do art. 3º desta Medida Provisória.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é permitir que essas possíveis sobras de recursos sejam direcionadas para atender a uma demanda importante e urgente, relacionada às atuais dificuldades do agronegócio brasileiro para quitar suas dívidas, o que está a requerer o alongamento de seus prazos de pagamento.

As razões para tais dificuldades fundamentam-se nas adversidades climáticas que têm afetado de forma inédita a produção agropecuária do país, provocando perdas na produção e endividamento dos agricultores, principalmente na região Sul.



Embora o governo, em resposta a essas dificuldades, tenha editado a Medida Provisória nº 1.314/2025, sua regulamentação foi muito restritiva, de forma que o conjunto de requisitos normativos, condicionantes operacionais e limitações temporais estabelecidos restringiram de maneira significativa o alcance efetivo dessa política pública, obstruindo sua pela execução.

Foram estabelecidas exigências para a comprovação de perdas climáticas com elevado grau de burocracia, tornando moroso e oneroso o processo, o que contrasta com a urgência para sua conclusão antes que termine o período recomendado para o plantio.

A exigência de comprovação de perdas por meio de laudos técnicos individualizados mostrou-se de difícil implementação em larga escala e em prazo exíguo.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para que seja acatada esta emenda no projeto de conversão desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto,



embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5026914215>

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
§ 3º

.....
III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....



§ 8º Ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda poderá definir critérios de elegibilidade às linhas de financiamento que trata o caput e normas complementares, assegurando tratamento isonômico e a participação de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio ligados ao comércio exterior, inclusive de suas cadeias produtivas, logísticas e de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que aMP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o



adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.



Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.



A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada, no âmbito do Plano Brasil Soberano, a disponibilização de linhas de financiamento para enfrentar impactos de razões geopolíticas e de instabilidade internacional, incluindo os decorrentes de tarifas comerciais majoradas, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra



exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do *caput* do art. 3º restringe os beneficiários a “pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro”, omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art.3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa



combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7788121624>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback*, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

I – os compromissos de exportação sejam comprovadamente afetados pela guerra no Oriente Médio ou por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros;

II – os prazos referidos no *caput* já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III – a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 10 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

IV – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação tenha sido afetado pela guerra no Oriente Médio ou por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros.



§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.

§ 3º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de documento que ateste os impactos da guerra no Oriente Médio ou das medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos especificamente contra produtos brasileiros nas importações de insumos ou exportações de produtos vinculados ao respectivo ato concessório de drawback.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da Medida Provisória nº 1.345/2026 é oferecer suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da acentuada instabilidade da conjuntura internacional. Esse cenário é marcado pela recente guerra no Oriente Médio e pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

Tais circunstâncias excepcionais foram reconhecidas pelo governo federal ao anunciar que a Medida Provisória nº 1.345/2026 disponibiliza até R\$ 15 bilhões em crédito para empresas impactadas.

Assim como já feito em outros casos, como quando da publicação da Medida Provisória nº 1.309/2025, outra medida essencial para atender a objetivo é a autorização para prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos no âmbito do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para atos concessórios que sejam afetados pela guerra no Oriente Médio e pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

A prorrogação dos prazos é justificada pelo risco operacional de descumprimento dos atos concessórios em decorrência dos referidos acontecimentos, o que acarretaria o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos.



Com efeito, uma das principais consequências já sentidas da guerra no Oriente Médio é o agravamento da crise dos combustíveis, o que afeta o preço dos fretes, dos alimentos e, conseqüentemente, da inflação no Brasil. Conforme dados divulgados pela imprensa, o litro do diesel acumula alta de quase 24% nos postos desde o início do conflito. Por sua vez, a gasolina acumula alta de 8%.

Adicionalmente, segundo a Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, o aumento dos preços internacionais do petróleo provoca elevação no custo da nafta importada, principal matéria-prima utilizada na produção de eteno e propeno — insumos essenciais para diversas cadeias industriais, especialmente a de plásticos. Essa pressão adicional sobre os custos afeta diretamente a competitividade da indústria química e dos vários setores que dela dependem.

Diante disso, esta proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.345/2026 tem por objetivo introduzir a possibilidade de prorrogação excepcional dos prazos de suspensão do *drawback* como mais uma medida essencial de suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da guerra no Oriente Médio e das tarifas impostas pelos Estados Unidos.

É importante ressaltar que não se verifica impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que os efeitos das suspensões tributárias previstas no art. 12 da Lei nº 11.945/2009 já foram devidamente contabilizados no momento da concessão dos respectivos atos concessórios de *drawback*. Assim, não há concessão de novos benefícios ou renúncia de receitas, mas apenas de extensão temporal de obrigação já existente, razão pela qual resta afastada a aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, a urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de atuação imediata do Estado brasileiro frente aos efeitos adversos da guerra, tais como interrupção de rotas, aumento de custos financeiros e logísticos e instabilidade prolongada do fornecimento de insumos. Assim, em conclusão, a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos no âmbito do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para atos concessórios que sejam afetados pela guerra no Oriente



Médio e pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos é mais uma medida para preservar a capacidade exportadora do país.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264333302900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

§ 7º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 8º A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 9º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 10. O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara, acessível e padronizada, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no



Diário Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumprе destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por até um ano, desde que:

I – os compromissos de exportação tenham sido comprovadamente afetados por eventos de natureza geopolítica, inclusive conflitos armados no exterior, ou por medidas restritivas de comércio internacional adotadas contra produtos brasileiros;

II – os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III – a data de término das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 10 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

IV – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediárias, relativamente aos insumos empregados na industrialização de produto intermediário destinado a empresa industrial-exportadora, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação tenha sido afetado pelas hipóteses previstas no inciso I.



§ 2º O prazo de prorrogação excepcional será contado a partir da data de término originalmente prevista para o ato concessório, considerada eventual prorrogação anteriormente concedida.

§ 3º A prorrogação excepcional de que trata este artigo fica condicionada à apresentação, à autoridade competente, de documentação idônea que comprove os impactos das situações previstas no inciso I sobre as importações de insumos ou as exportações vinculadas ao respectivo ato concessório.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345, de 2026, tem por objetivo oferecer suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da acentuada instabilidade da conjuntura internacional, marcada pela guerra no Oriente Médio e pela adoção de tarifas comerciais pelos Estados Unidos.

Nesse contexto, o próprio Poder Executivo reconheceu a gravidade do cenário ao viabilizar, por meio da referida Medida Provisória, a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em crédito para empresas impactadas. Todavia, o enfrentamento dos efeitos dessa crise exige medidas adicionais que assegurem a continuidade das operações de exportação e o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback.

A presente emenda propõe autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação dos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, nos casos em que os compromissos de exportação tenham sido comprovadamente afetados pela guerra no Oriente Médio ou pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

A medida se justifica pelo risco concreto de descumprimento dos atos concessórios em razão de fatores alheios à vontade do exportador, o que



implicaria a exigência dos tributos suspensos acrescidos de encargos legais, agravando ainda mais a situação financeira das empresas.

Os impactos econômicos já são evidentes. A elevação dos preços de combustíveis, com reflexos diretos sobre fretes e logística, bem como o aumento do custo de insumos estratégicos, como derivados de petróleo utilizados na indústria química, comprometem a competitividade das exportações brasileiras e afetam diversas cadeias produtivas.

A prorrogação excepcional dos prazos no regime de drawback constitui, portanto, medida necessária para preservar a capacidade exportadora do País, assegurar a continuidade das cadeias produtivas e mitigar os efeitos adversos da atual conjuntura internacional.

Ressalte-se que a proposta não implica renúncia de receita nem gera impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que se limita à extensão temporal de benefício já concedido, cujos efeitos fiscais foram considerados no momento da concessão do ato concessório, afastando-se, assim, a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante da urgência e relevância da matéria, impõe-se a aprovação da presente emenda como medida indispensável para garantir segurança jurídica aos exportadores e preservar a competitividade da economia brasileira.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Fica autorizada a utilização do saldo não contratado para a finalidade estabelecida no § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas por produtores rurais;

II – Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas e de fornecedores de insumos.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR que:

I – estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória; ou

II – que tenham sido renegociadas ou prorrogadas, estando com o vencimento, da parcela ou da operação, previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:



I – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

II – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a noventa dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural:

a) nas hipóteses dos Inciso I e II deste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar perda de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em qualquer ano-safra do período previsto no Inciso I do caput, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, laudo coletivo, avaliações técnicas expedidas pelas Secretarias Estaduais ou por empresas estaduais de assistência técnica, ou pelo serviço de acompanhamento da instituição financeira, admitida a utilização de sensoriamento remoto.

§ 3º Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.



§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que foram utilizados algo em torno de 55% dos R\$ 30 bilhões direcionados ao Plano Brasil Soberando pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, é de estimar-se que o mesmo possa ocorrer com os recursos previstos no parágrafo 1º do art. 3º desta Medida Provisória.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é permitir que essas possíveis sobras de recursos sejam direcionadas para atender a uma demanda importante e urgente, relacionada às atuais dificuldades do agronegócio brasileiro para quitar suas dívidas, o que está a requerer o alongamento de seus prazos de pagamento.

As razões para tais dificuldades fundamentam-se nas adversidades climáticas que têm afetado de forma inédita a produção agropecuária do país, provocando perdas na produção e endividamento dos agricultores, principalmente na região Sul.



Embora o governo, em resposta a essas dificuldades, tenha editado a Medida Provisória nº 1.314/2025, sua regulamentação foi muito restritiva, de forma que o conjunto de requisitos normativos, condicionantes operacionais e limitações temporais estabelecidos restringiram de maneira significativa o alcance efetivo dessa política pública, obstruindo sua pela execução.

Foram estabelecidas exigências para a comprovação de perdas climáticas com elevado grau de burocracia, tornando moroso e oneroso o processo, o que contrasta com a urgência para sua conclusão antes que termine o período recomendado para o plantio.

A exigência de comprovação de perdas por meio de laudos técnicos individualizados mostrou-se de difícil implementação em larga escala e em prazo exíguo.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para que seja acatada esta emenda no projeto de conversão desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

I – embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

II – depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

III – depósito em empresa comercial exportadora para subsequente remessa ao exterior, nos termos do regulamento; e

IV – depósito em armazém, recinto ou estabelecimento, alfandegado ou não, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, desde que vinculados à operação de exportação.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 39.**

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos do estabelecimento industrial:



- I – diretamente para embarque de exportação; ou
- II – para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, desde que vinculados à operação de exportação, nos termos do regulamento.

§ 3º O reconhecimento dos efeitos tributários previstos neste artigo fica condicionado à efetiva exportação da mercadoria no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Na hipótese de não realização da exportação no prazo referido no § 3º, a empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento dos tributos suspensos, acrescidos dos encargos legais.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre os mecanismos de controle, rastreabilidade e vinculação das operações.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o regime jurídico das exportações indiretas, mediante a atualização de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, e da Lei nº 9.532, de 1997, de modo a compatibilizá-los com a realidade logística e operacional do comércio exterior brasileiro.

A interpretação atualmente adotada restringe o reconhecimento das operações com fim específico de exportação às hipóteses de remessa direta ao exterior ou a recintos alfandegados, o que impõe entraves relevantes à consolidação de cargas, ao transporte intermodal e à atuação das empresas comerciais exportadoras, especialmente nas cadeias produtivas localizadas no interior do País.

A proposta explícita, em nível legal, a possibilidade de remessa de mercadorias a outros recintos ou estabelecimentos, ainda que não alfandegados,



desde que vinculados à operação de exportação, conferindo maior neutralidade tributária e isonomia entre agentes econômicos.

Sob a perspectiva fiscal, a emenda preserva a segurança jurídica e a capacidade de controle da administração tributária ao condicionar os efeitos tributários à efetiva exportação, prever a exigência dos tributos em caso de descumprimento e remeter ao regulamento a disciplina dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização.

A medida, assim, alinha-se ao objetivo da Medida Provisória de ampliar o acesso de micro, pequenas e médias empresas ao comércio exterior, reduzindo custos logísticos e promovendo maior competitividade dos produtos brasileiros.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, consideram-se abrangidas as operações de seguro de crédito interno destinadas ao financiamento de bens, insumos e serviços necessários à operação da aviação civil, observadas as diretrizes da Câmara de Comércio Exterior, sem prejuízo da finalidade do Fundo de Garantia à Exportação e sem ampliação das hipóteses já autorizadas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.818/1999, vigente desde 2009, autoriza a utilização do FGE em operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. A redação aberta do dispositivo, contudo, não especifica as modalidades operacionais abrangidas, gerando insegurança jurídica para os agentes financeiros e os órgãos responsáveis pela aprovação de produtos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

A emenda deixa mais claro algo que já é permitido na lei. Isso ajuda a dar segurança para viabilizar o seguro do combustível de aviação, o que é importante com a alta do petróleo. Também reforça o apoio a um setor estratégico como o aéreo.



O dispositivo proposto não cria autorização, não há ampliação do escopo do FGE, mas apenas um esclarecimento do que já está autorizado.

A inclusão é coerente com os objetivos desta Medida Provisória, que busca modernizar e flexibilizar o sistema de apoio ao crédito à exportação, e está alinhada às práticas de agências congêneres internacionais, que tratam o apoio à aviação civil como instrumento de política industrial e de resiliência da infraestrutura de transporte.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e.....exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. Em sua redação atual, o inciso I do *caput* do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às “exportadoras de bens industriais e seus fornecedores”. A expressão “bens industriais”, interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-



lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interessenacional.

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais,



extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º

.....

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings,



agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

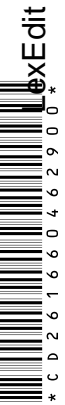
.....

§ 10. O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 11. A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 12. Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 13. O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara, acessível e padronizada, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.’ (NR)”



* CD 261660462900 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumprir destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir de debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos



conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita queregulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pelaCamex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios deelegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelasrelevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório aomissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamentoisonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setoresindustrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, comoparâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preservaa flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusõessetoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoiados nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

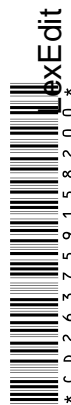
IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex



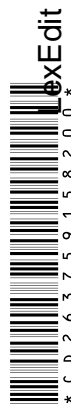
* C D 2 6 3 7 5 9 1 5 8 2 0 0 *
ExEdit

Alimentarius e asnormas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput, serão observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável, destinados ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra e ao reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.



* C D 2 6 5 0 9 4 5 6 6 7 0 0 *

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia produção e comercialização de produtos destinados à exportação. atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do *caput* do art. 3º restringe os beneficiários a “pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro”, omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é,



historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art.3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira. Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.
.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas

do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
§ 3º

.....
III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....
§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as serão ofertadas às pessoas jurídicas de que trata este artigo.
.....



§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....
§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de formaintensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que aMP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critériofuncional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantesde cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fielà finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigânciasinterpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setoresestratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócioprimary, a agroindústria ou os exportadores de commodities.



A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R\$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserção no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a



obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício outorgado ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

